

**Processo n.:** @CON 23/00209173

**Assunto:** Consulta - Custeio de segurança por meio da fonte vinculada à Educação

**Interessado:** Adriano Bornschein Silva

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Joinville

**Unidade Técnica:** DGO

**Decisão n.:** 364/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por maioria de Votos**, decide:

**1.** Conhecer da presente Consulta, em razão do preenchimento dos requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**2.** Responder à presente Consulta, formulada quanto à possibilidade de utilização de recursos próprios do Município relacionados com o mínimo constitucional destinado à Educação (25% - fonte 101) para criação e custeio de guarnição do grupamento escolar, objetivando serviços de segurança e proteção para todos os alunos, conforme os seguintes termos:

**2.1.** Considerando que, para fins da apuração do limite constitucional de gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, poderão ser computadas somente as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, compreendendo as relacionadas nos incisos I a VIII do art. 70 da Lei n. 9.394/1996 (LDB), não tem amparo constitucional e legal o custeio de divisão da Guarda Municipal dedicada à proteção das escolas municipais, considerando referir-se à função típica de Segurança Pública, não inerente ao funcionamento direto das instituições de ensino.

**2.2.** Ainda que as orientações emanadas pelo FNDE sejam no sentido de que as despesas inerentes aos serviços de vigilância do ambiente escolar são admitidas para fins de aplicação mínima em Educação, na forma do art. 212 da Constituição Federal e Lei n. 9.394/1996, os serviços de vigilância e segurança das escolas executados pelas guardas municipais na forma da Lei n. 13.022/2014 são atividades típicas de segurança pública, não admitidas, portanto, para fins de cumprimento do limite constitucional de gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

**3.** Determinar a inclusão do item 3 no Prejulgado n. 2394 deste Tribunal, com a seguinte redação:

*“3. Os serviços de vigilância e segurança das escolas executados pelas guardas municipais na forma da Lei n. 13.022/2014 são atividades típicas de segurança pública, não inerentes ao funcionamento direto das instituições de ensino, razão pela qual não são admitidas para fins de cumprimento do limite constitucional de gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.”*

**4.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCGM/Div.1 n. 123/2023** e do **Parecer MPC n. 1127/2023**, ao Prefeito Municipal de Joinville, Sr. Adriano Bornschein Silva, e à Prefeitura Municipal de Blumenau, órgão Consulente no processo que deu origem ao Prejulgado n. 2394.

**Ata n.:** 6/2024

**Data da Sessão:** 13/03/2024 - Ordinária



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Conselheiro com Voto vencido:** Wilson Rogério Wan-Dall

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC